



LEI Nº 2.393/2011

Súmula: “Altera dispositivos da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura e Regime Estatutário, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO NO CARGO**

.....
Art. 19.

Parágrafo Único. *A progressão funcional horizontal ou vertical ocorrerá por meio de promoção por tempo de serviço, por desempenho e por aperfeiçoamento, nos casos de habilitação/titulação e qualificação.*

Art. 20.

.....
II. *não estar licenciado ou afastado do cargo, com ou sem remuneração, no triênio;*

III. *não ter usufruído de licença ou afastamento, com ou sem remuneração, no triênio;*

IV. *não ter apresentado mais de 03 (três) faltas injustificadas ao serviço no triênio;*

.....
§ 1º. *As situações dispostas nos incisos II e III deste artigo não serão condicionantes aos processos de promoção quando ocorrerem por força de:*



I. designação para função gratificada;
.....

II. exercício de mandato político, mandato em entidade sindical representativa da categoria dos integrantes do Quadro Próprio Geral do Município de Araucária ou mandato em Associação dos Servidores Públicos Municipais;
.....

§ 2º. Para fins de progressão por habilitação/titulação e promoção por qualificação, considera-se triênio o período dos 03 (três) últimos anos imediatamente anteriores ao ano de entrada do protocolo do pedido.

§ 3º. Após o período de que trata o inciso VI do § 1º do art. 20, a licença para tratamento de saúde terá efeito suspensivo, sendo contado o período anterior à licença e o posterior ao retorno para a contagem do interstício de 03 (três) anos exigido para o desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO I
PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E/OU DESEMPENHO

Art.22.
.....

II. POR DESEMPENHO: dar-se-á a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante a melhoria do desempenho e dos resultados individuais e coletivos; podendo ocorrer a primeira progressão após o cumprimento do estágio probatório;

Subseção I
Das Disposições Gerais da Progressão por
Habilitação/Titulação
.....

Art. 30. Os cursos de habilitação/titulação, realizados pelo ocupante de cargo do Quadro Geral Próprio Efetivo, somente serão considerados para fins de Progressão se ministrados por instituição reconhecida e, quando realizados no exterior, deverão estar convalidados por instituição brasileira credenciada para este fim:
.....



Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO
2009-2012

Pág. 03/07 – Lei nº 2.393/2011

§ 4º. Para cada progressão por Habilitação/Titulação será considerado um único certificado ou diploma de curso, concluídos após a nomeação do servidor.

§ 5º. É possível a acumulação da progressão prevista na letra “b” com a da letra “a”, assim como é possível acumular a progressão prevista na letra “c” com as contidas nas letras “b” e “a” dos artigos 32 a 36 desta Lei, respeitado sempre o prazo de 03 (três) anos entre um requerimento de progressão e outro.

Art. 31. A Progressão por Habilitação/Titulação deverá ser requerida através de Processo Administrativo até 30 de abril de cada ano, tendo a administração 90 (noventa) dias para deferir ou indeferir fundamentadamente o requerimento, a partir do prazo final para o protocolo das mesmas.

§ 1º. As Progressões por Habilitação/Titulação deferidas entrarão no Orçamento do ano seguinte, passando a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro do exercício seguinte.

§ 2º. O interstício mínimo de 03 (três) anos para a primeira Progressão por Habilitação/Titulação tem como início a data de nomeação no cargo específico, e, para a progressão subsequente, a data do requerimento da última Progressão por Habilitação/Titulação deferida.

Art. 32.

.....

c) Conclusão de curso profissionalizante em nível de ensino médio ou de ensino pós-médio ou universitário progressão de 2 (dois) níveis.

Subseção II

Da Progressão por Habilitação/Titulação

.....

Art. 33.

.....

b) Conclusão de curso profissionalizante em nível de ensino médio ou de ensino pós-médio, progressão de 2 (dois) níveis;



Art. 34.

a) Conclusão de curso profissionalizante em nível de ensino médio ou de ensino pós-médio, progressão será de 1 (um) nível;

.....

c) Conclusão de curso de pós-graduação relacionado à área de atuação, correlato ao seu cargo, conforme perfil profissiográfico, progressão de 2 (dois) níveis.

Art. 35. A Progressão por Habilitação/Titulação dos servidores cuja exigência no perfil profissiográfico era de curso profissionalizante em nível de ensino médio ou ensino pós-médio completo, dar-se-á da seguinte maneira:

.....

b) Conclusão de curso de pós-graduação relacionado à área de atuação, correlato ao seu cargo, conforme perfil profissiográfico, progressão de 2 (dois) níveis;

c) Conclusão de segundo curso de pós-graduação relacionado à área de atuação, correlato ao seu cargo, conforme perfil profissiográfico, progressão de 1 (um) nível.

Art. 36.

a) Conclusão de curso de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*), relacionado à área de atuação, correlato ao seu cargo, conforme perfil profissiográfico, progressão de 2 (dois) níveis;

b) Conclusão de um segundo curso de pós-graduação (*lato sensu*), relacionado à área de atuação, correlato ao seu cargo, conforme perfil profissiográfico, progressão de 1 (um) nível;

c) Conclusão de terceiro curso de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*), relacionado à área de atuação, correlato ao seu cargo, conforme perfil profissiográfico, progressão de 2 (dois) níveis.



CAPÍTULO IV
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO

Art. 37. *A promoção dar-se-á quando o integrante do quadro próprio dos servidores do Município de Araucária completar 120 (cento e vinte) créditos, na proporção de 01 (um) crédito para cada hora de cursos, congressos, seminários, treinamentos, capacitações e fóruns, passando a receber 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico que estiver percebendo.*

§1º. *A promoção por qualificação será efetivada pelo critério de formação continuada relacionada a seu cargo, conforme perfil profissiográfico, ou função para qual for designado através de ato administrativo, desde que o curso, congresso, seminário, treinamento ou capacitação sejam realizados durante a vigência do ato administrativo.*

§ 2º. *A promoção por qualificação poderá ser requerida de janeiro até o dia 30 de abril de cada ano, tendo a administração 90 (noventa) dias para deferir ou indeferir fundamentadamente o requerimento, a partir do prazo final para o protocolo das mesmas.*

§ 3º. *O interessado que tiver preenchido a condição necessária à referida promoção, deverá anexar ao requerimento a prova de tal condição.*

§ 4º. *O interstício mínimo de 03 (três) anos para a primeira Promoção por Qualificação tem como início a data de nomeação no cargo específico, e, para a promoção subsequente, a data do requerimento da última promoção por qualificação deferida, sendo limitada a 7 (sete) promoções.*

§ 5º. *Para o computo de créditos somente serão considerados certificados de cursos, congressos, seminários, treinamentos, capacitações e fóruns concluídos após a nomeação do servidor, e que tenham sido ministrados por instituições reconhecidas ou ofertados pelo Município.*

§ 6º. *Os créditos excedentes não utilizados em uma promoção por qualificação devem ser utilizados na promoção subsequente.*

§ 7º. *Somente serão considerados os cursos, congressos, seminários, treinamentos, capacitações e fóruns, quando houver a comprovação da carga horária no certificado ou diploma.*



§ 8º. *Serão considerados para promoção por qualificação artigos publicados em revista especializada ou em anais de eventos, bem como publicação de livro registrado no Índice Sumário da Biblioteca Nacional – ISBN, publicados após a nomeação do servidor e desde que, ambos, sejam relativos à área de atuação do servidor, sendo desconsideradas as edições de atualização.*

§ 9º. *O servidor poderá utilizar para cada progressão somente um artigo e um livro, sendo o artigo pontuado com 50 créditos e o livro com 100 créditos.*

§ 10º. *As promoções por qualificação deferidas entrarão no Orçamento do ano seguinte, passando a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro do exercício seguinte.*

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. *As promoções por habilitação/titulação e por qualificação previstas nos Capítulos III e IV desta Lei, serão previamente submetidas à disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício previsto para sua implantação, observado o limite de gasto de pessoal previsto no artigo 18 e seguintes da Lei Complementar Federal 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

§ 1º. *Anualmente a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO deverá prever o valor que será destinado à implantação das progressões por habilitação/titulação e das promoções por qualificação no ano seguinte.*

Art. 39.

I. *maior tempo de serviço no cargo no Município;*

II. *maior idade.*

§ 1º. *As promoções não implantadas por força do déficit orçamentário serão priorizadas no exercício seguinte, desconsiderando-se os critérios constantes nos incisos I e II deste artigo, com relação a novos requerimentos.*



Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO
2009-2012

Pág. 07/07 – Lei nº 2.393/2011

§ 2º. *Os critérios descritos nos incisos I e II deste artigo abrangem todos os servidores, independentemente do PCCV a que pertençam, fazendo todos parte de uma mesma lista quando da avaliação de disponibilidade orçamentária e financeira.”*

Art. 2º. As alterações previstas nesta Lei entram em vigor na data de sua publicação e somente serão aplicadas para os requerimentos protocolados após sua vigência.

Parágrafo Único. Para a progressão por qualificação serão considerados os cursos, congressos, seminários, treinamentos, capacitações e fóruns, realizados após a nomeação do servidor e antes da data de entrada em vigor desta Lei, porém, mediante novo requerimento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Araucária, 25 de novembro de 2011.

ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
Procurador Geral do Município